



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ
ADM: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, COMPROMISSO DE TODOS.

LEI Nº 567/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E
PARCELAMENTO ESPECIAL DE
DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pacujá, ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO
no uso das atribuições que lhe são conferidas faz saber que a Câmara Municipal,
aprovou e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Pacujá.

§1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ R\$40,00 (quarenta reais).

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

- I) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100%(cem por cento);
- II) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 03(três) parcelas, o desconto de 80%(oitenta por cento) do valor;
- III) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 06(seis) parcelas, o desconto de 60%(sessenta por cento) do valor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

ADM: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, COMPROMISSO DE TODOS.

IV) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 12(doze) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor;

Parágrafo Único – *O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até 90(noventa) dias da mesma.*

Art.3º - *Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irretratável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.*

Parágrafo Único – *A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.*

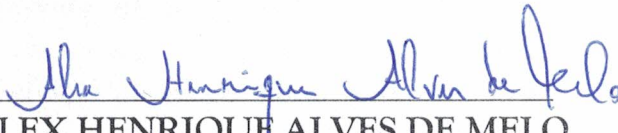
Art. 4º - *O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) meses alternados, o que o primeiro ocorrer.*

Art. 5º - *A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.*

Art. 6º - *A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independará de notificação previa e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.*

Art. 7º - *Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.*

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 10 DE SETEMBRO DE 2019.


ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO
Prefeito Municipal de Pacujá